



---

**Corte Especial**



---

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL N. 510-BA (2007/0297050-1)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Agravante: Marcelo de Oliveira Guimarães  
Advogado: Eduardo de Vilhena Toledo e outro(s)  
Agravado: Ministério Público Federal  
Interessado: Antônio Honorato de Castro Neto  
Advogados: Fernando Santana e outro(s)  
                    José Leite Saraiva Filho e outro(s)  
Interessado: Clemilton Andrade Rezende  
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto e outro(s)  
Interessado: Gabino de Moura Neto  
Interessado: Valtek Jorge Lima Silva  
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto e outro(s)  
Interessado: Hércio de Andrade Júnior  
Advogado: Cleber Lopes de Oliveira e outro(s)  
Interessado: Wedner Souza da Costa  
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa e outro(s)  
Interessado: Horácio de Matos Neto  
Advogado: Genaldo Lemos do Coup e outro(s)  
Interessado: Adolfo Viana de Castro  
Advogado: Fernando Santana e outro(s)

---

**EMENTA**

Agravo regimental. Direito Processual. Ausência de requerimento prévio de publicação exclusiva. Validade da publicação feita em nome de um dos patronos.

1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 02.08.2011

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de republicação do acórdão de fl. 3.418-3.419 (em que Corte Especial, acompanhando voto de minha relatoria, determinou o desmembramento da presente ação penal), sob o fundamento de que a intimação do mencionado aresto foi realizada na pessoa de advogado que detinha poderes para representar o denunciado Marcelo de Oliveira Guimarães.

Restou consignado que o advogado intimado da publicação do acórdão havia substabelecido, com reservas, os poderes a ele conferidos pelo denunciado e que não consta da petição de substabelecimento pedido para que as futuras intimações fossem realizadas em nome de específico advogado substabelecido, fato que demonstra a regularidade da publicação realizada em nome de qualquer dos causídicos.

Inconformado, o agravante defende a reforma do *decisum*, sob o argumento de que houve pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome dos advogados substabelecidos. Defende, pois, a necessidade de republicação do aresto de fl. 3.418-3.419.

Cita os seguintes precedentes do STJ: REsp n. 784.325-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.11.2008; EDcl no AgRg no REsp n. 787.468-MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 30.11.2009 e EREsp n. 900.818-RS, rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 12.06.2008.

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Conforme depreende-se da decisão impugnada, o advogado Adriano Almeida Fonseca (profissional que foi intimado da publicação do aresto de fl. 3.418-3.419) havia substabelecido, *com reservas*, os poderes a ele conferidos pelo denunciado Marcelo de Oliveira Guimarães, fazendo constar da mencionada petição requerimento para que nas futuras intimações se fizesse constar também os nomes dos 03 (três) advogados substabelecidos (fl. 3.431-3.432). Confira-se:

Requer, por oportuno, a juntada do anexo instrumento de mandato, *bem como que nas futuras intimações constem, também, os nomes dos advogados ora substabelecidos (fl. 3.431).*

*A decisão impugnada considerou válida a publicação efetuada por 02 (dois) fundamentos:*

a) *primeiro porque o causídico que substabeleceu, com reservas, os poderes a ele conferidos pelo citado denunciado continuava com poderes de representação do cliente; e*

b) *segundo porque o causídico não indicou de forma expressa o nome de 01 (um) advogado substabelecido em nome de quem as futuras intimações “também” deveriam ser realizadas, pretendendo, na verdade, que a intimação fosse feita de forma conjunta em nome do procurador que substabeleceu a procuração e de todos os procuradores substabelecidos, pleito a que esta Corte não está obrigada a atender.*

Observa-se dos precedentes abaixo colacionados, que a decisão ora impugnada foi proferida na linha da jurisprudência deste Tribunal:

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de requerimento prévio de publicação exclusiva. Validade da publicação feita em nome de um dos patronos. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação de multa. Art. 557, § 2º, CPC.

1. *É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.*

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag n. 1.327.797-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 05.11.2010).

Agravo regimental. Direito Processual Civil. Em *havendo substabelecimento com reserva de poderes, sem pedido de intimação exclusiva de um dos patronos, a intimação de um dos advogados da parte é válida e eficaz, sendo prescindível a intimação de todos os causídicos*. Precedentes desta Corte e do egr. STF.

*Agravo improvido.*

(AgRg no Ag n. 1.217.561-GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 11.05.2010).

Processual Civil. Violação ao art. 535, I e II, do CPC. Inocorrência. Arts. 234 e 236, § 1º, do CPC. Pluralidade de procuradores. *Inexistência de requerimento de publicação exclusiva. Nulidade não configurada*. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.162.247-MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.03.2010, DJe 10.03.2010).

Processual Civil. Intimação. Nulidade. Não-ocorrência.

1. *Na juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, se ausente requerimento no sentido de que as intimações sejam somente em nome do advogado substabelecido, considera-se válido o ato processual efetuado em nome do patrono que assinou as razões do Recurso Especial.*

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 644.292-CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 11.09.2009).

*Habeas corpus*. Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimação para a sessão de julgamento da apelação da defesa. Regularidade. Ordem denegada.

1. *Verificando-se que o paciente estava representado por dois advogados, é suficiente, em regra, que as intimações se realizem em nome de qualquer deles, salvo nas hipóteses de pedido expresso para que elas se façam exclusivamente em nome de um dos patronos ou no caso de substabelecimento sem reserva de poderes.*

2. Ordem denegada.

(HC n. 58.109-BA, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 29.06.2009, DJe 10.08.2009).

Processual Civil. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Pluralidade de advogados. Substabelecimento com reserva de poderes. Ausência de pedido de intimação exclusiva em nome de um deles. Intimação do advogado que subscreveu os atos na instância recursal. Inexistência de impugnação no momento oportuno. Validade do ato.

(...)

2. *Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.*

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 21.444-MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.04.2009, DJe 29.04.2009).

*Habeas corpus*. Direito Processual Penal. Acórdão. Publicação. Ausência de intimação de defensor. Requerimento expresso. Nulidade. Ocorrência.

1. A Lei Processual Penal é expressa em exigir, sob pena de nulidade, que as intimações sejam feitas pela publicação nos órgãos oficiais dos nomes das partes e de seus advogados (artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal).

2. *Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Pretório Excelso, firmaram-se já no sentido de que basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.*

(...)

(HC n. 43.886-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 06.02.2006 p. 354).

Processual Penal. *Habeas-corpus*. Constrangimento ilegal. Data do julgamento da apelação. Intimação. Impugnação desprovida do instrumento de procuração. Publicação. Imprensa oficial. Validade.

(...)

- *Na hipótese de substabelecimento de instrumento procuratório com reservas de poderes, presumem-se regulares as intimações dos atos do processo realizadas pelo órgão incumbido da publicação dos autos judiciais, quando dirigidas a qualquer um dos advogados constituídos nos autos.*

(...)

- *Habeas-corpus* denegado.

(HC n. 9.213-PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 21.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 131).

No caso ora examinado o advogado que substabeleceu a procuração pediu para que as intimações fossem feitas “também” em nome dos advogados substabelecidos, *sem especificar o nome de 01 (um) profissional determinado, razão pela qual entendo que a intimação poderia (como foi) ser feita em nome de qualquer dos seus representantes.*

Quanto aos precedentes colacionados pelo agravante, entendo que esses não lhe socorrem.

Deflui-se de uma leitura atenta dos julgados colacionados no regimental que a posição aplicada pelo *decisum* impugnado está em sintonia com o entendimento firmado nos 03 (três) julgados citados pelo agravante (REsp n. 784.325-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.11.2008; EDcl no AgrRg no REsp n. 787.468-MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 30.11.2009 e EREsp n. 900.818-RS, rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 12.06.2008).

Observa-se que nos precedentes mencionados pelo recorrente, o STJ considerou inválida a publicação do acórdão, sob o fundamento de que restou desatendido o requerimento da parte para que a intimação fosse feita em nome de *01 (um) determinado* advogado substabelecido:

Processual Civil. Pedido para intimação no nome do advogado substabelecido. Não observância. Necessidade de republicação do decisório.

1. *Havendo pedido expresso, a intimação deve ser feita em nome do advogado substabelecido.*

2. Verificado erro na publicação da decisão nos embargos de declaração, cabível a sua republicação com reabertura de prazo para recurso.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Processual Civil. Preclusão. Falta de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Intimação da sentença. Substabelecimento. Pedido para intimação no nome do advogado substabelecido. Republicação da sentença. Contagem do prazo.

(...)

2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecete ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.

3. *A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.*

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp n. 784.325-RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007, p. 310).

No EREsp n. 900.818-RS (DJ 12.06.2008), a Corte Especial, acompanhando o voto da rel. Min. Laurita Vaz, declarou a nulidade de intimação em que foi omitido o nome de advogado substabelecido expressamente indicado pela parte.

No precedente citado pelo agravante, o advogado que substabeleceu os poderes a ele conferidos pelo cliente pleiteou que na intimação se fizesse constar “também” *o nome de determinado procurador substabelecido.*

O voto-mérito proferido pelo Min. Teori Zavascki no EREsp n. 900.818-RS, em que Sua Excelência acompanhou a rel. Min. Laurita Vaz, explicita de forma cristalina o entendimento adotado pelo STJ quanto ao tema:

A nossa jurisprudência é no sentido de que a intimação em nome de um advogado é suficiente, mesmo que haja outros advogados constituídos; *mas também é no sentido de que a parte pode pedir que, na intimação conste o nome de determinado advogado, sendo que a não-inclusão do indicado acarreta a ineficácia do ato. No caso, houve expressa indicação de um nome. É certo que se incluiu a palavra “também”, a significar que esse nome deveria, vamos dizer assim, constar junto com outros.*

*No meu entender, o fato de se requerer uma intimação conjunta não obriga o Tribunal a fazê-la, mas não o desobriga de incluir na intimação, o nome expressamente indicado.*

Verifica-se, portanto, que as situações examinadas nos precedentes citados pelo agravante são distintas da ora analisada.

*No caso destes autos não houve pedido expresso para que a intimação fosse realizada “também” em nome de determinado advogado substabelecido (em sendo esse o caso a publicação realmente deveria conter o nome do procurador substabelecido indicado), mas que fosse realizada uma intimação conjunta tanto do advogado que substabeleceu os poderes de representação processual conferidos pelo denunciado quanto dos 03 (três) advogados substabelecidos, pretensão que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.*

*Ademais, descuro o agravante de apontar prejuízo concreto advindo do fato da intimação do acórdão ter sido realizada em nome do advogado que substabeleceu, com reservas, os poderes de representação processual conferidos pelo denunciado.*

É preciso que fique consignado que, à luz do princípio do *pas de nullités sans grief*, a nulidade constitui uma sanção que somente deve ser decretada no âmbito do Direito Processual Penal quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que incorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

Processo Penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Vícios na formulação e votação dos quesitos. Preclusão. Revolvimento do quadro probatório. Via estreita do *mandamus*. Ordem denegada.

I. Eventuais inconformismos ou nulidades quanto aos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença devem ser suscitadas em Plenário, logo depois de ocorridas, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes.

II. Não se declara nulidade do ato se do vício não resultar prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP.

III. Inviável a discussão de fundamentos do acórdão *a quo* que se lastreiam no conjunto fático probatório dos autos, em sede de *habeas corpus*.

IV. Ordem denegada.

(HC n. 181.188-PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010).

Processo Penal. *Habeas corpus*. Recurso de apelação. Razões tardias. Intempestividade. Não-ocorrência. Documentos. Juntada. Parte contrária não intimada. Ausência de prejuízo. Condenação baseada nas provas coligidas durante a instrução criminal. Ordem denegada.

1. A apresentação a destempo das razões de apelação constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.

2. *No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o Enunciado Sumular n. 523 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Se os documentos juntados aos autos não influenciaram a decisão do Tribunal a quo, tendo a condenação sido fundamentada nas provas obtidas durante a instrução criminal, não há falar em prejuízo para a defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre os referidos documentos.*

4. Ordem denegada.

(HC n. 44.814-PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 265).

Agravo regimental. Recurso especial. Apropriação indébita previdenciária. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Intimação do réu. Vista de documentos. Interferência no julgado. Não ocorrência. Entendimento do Tribunal a quo. Matéria probatória. Aplicação da Súmula n. 7-STJ. *Abolitio criminis*. Lei n. 9.983/2000. Revogação art. 95, **d** da Lei n. 8.212/1991. Inexistência.

*No Processo Penal, nenhum ato processual será declarado nulo, se a parte interessada não comprovar o prejuízo dele decorrente e, sobretudo, se – argüido a destempo – não influiu na investigação da verdade substancial ou na solução da causa.*

*O deferimento de juntada de documentos, a pedido de um dos co-réus, não importa em nulidade absoluta do feito se – não contraditada a tempo e modo – não serviram de base à condenação do recorrente.*

A condenação baseada em provas testemunhais e confissão judicial não pode ser revista por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7-STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória.

O art. 3º da Lei n. 9.983/2000 manteve a antijuricidade da figura típica anterior (art. 95, **d** da Lei n. 8.212/1991), no seu aspecto substancial, e, conseqüentemente não fez desaparecer o delito em questão, não configurando, portanto, a *abolitio criminis*.

Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 618.213-SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 426).

Observa-se que o acórdão proferido pela Corte Especial foi publicado no dia 28.06.2010 (fl. 3.421), tendo o denunciado formulado pedido de republicação do aresto em 27.07.2010 (fl. 3.433-3.434).

Constata-se, portanto, que, em razão do recesso forense que vigora no âmbito desta Corte, o recorrente ainda tinha a seu dispor, a partir de 1º.08.2010, prazo suficiente para opor embargos declaratórios contra o acórdão prolatado pela Corte Especial, sendo desnecessária a republicação do julgado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 1.240-SP (2010/0092572-8)**

---

Relator: Ministro Presidente do STJ

Agravante: Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro Uirapuru e Capela de Cosmópolis AABCUCC

Advogado: Alina Swarovsky Figueira

Agravado: Estado de São Paulo e outro

Procurador: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e outro(s)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

---

**EMENTA**

Suspensão de liminar. Ação civil pública. Pedágio. Redução do preço. Lesão à ordem pública. Ocorrência. No âmbito do pedido de suspensão de medida liminar, em que não há dilação probatória, havendo controvérsia a respeito das regras do edital, prevalece a posição da Administração Pública face a presunção de legitimidade do ato administrativo. Agravo regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJe 06.06.2011

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

1. Os autos dão conta de que a Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis - AABCUCJ ajuizou ação civil pública contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e outros (fl. 24-40).

A teor da petição inicial:

Em se tratando de tributo, importa compreender que o pedágio só pode ser criado por meio da edição de uma lei, nos termos do artigo 150, inciso I, da CF.

(...)

No caso pedágio instituído na SP-332 derivou de mera edição de Decreto emanado do Poder Executivo do Estado de São Paulo, o Decreto n. 53.308, de 08 de agosto de 2008, que no inciso VIII do artigo 2º menciona a cobrança do pedágio no lote de referência (fl. 29-30).

O processo licitatório em tela é, com todo respeito à segunda ré, absurdamente desafiador da inteligência do cidadão mediano por duas razões lógicas. A primeira delas é que a cobrança de taxa pode ser objeto de concessão se invocada a garantia da aplicação do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.047, de 1995, aos Estados porque o texto legal fala em via federal; mas ultrapassando este ponto o produto da arrecadação não pode ser entregue à iniciativa privada para formar sua receita bruta (vide p. 17 do Edital e páginas 247 e 248 do Estudo de Viabilidade Financeira anexados), visto que

integram o orçamento fiscal do Estado, nos termos do artigo 165, § 5º, e artigo 167, inciso IV, da CF (fl. 31).

A segunda razão desafiadora é o fato de que a sutileza da implantação da concessão não permite a reflexão sobre o intuito da segunda ré, que é de explorar o bem público rodovia, entregando-a à iniciativa privada. Ora, em sendo esta a estratégia da desestatização do administrador, por que não pensamos em explorar a infraestrutura da saúde? Vamos aproveitar os hospitais públicos já construídos e vamos explorar suas estruturas, vamos terceirizar leitos, escolas, parques e também as instalações públicas! (fl. 32).

Não obstante a imprescindibilidade da argumentação quanto ao valor que será pago pelo usuário da SP-332, ante as flagrantes ilegalidades acima mencionadas, para efeito de completude de defesa dos interesses dos associados representados pela autora, é de se verificar o modo pelo qual a terceira ré pretende calcular o valor a ser cobrado dos mesmos.

Conforme o Anexo n. 4 do Edital n. 002/2008, página 05, o valor a ser cobrado levará em consideração a mensuração da distância entre uma praça de pedágio e outra.

No caso, aquele que trafegar na praça de pedágio de Cosmópolis para ir à Paulínia ou Campinas, pagará pelo valor do trecho inteiro a contar da última praça de pedágio imediatamente anterior, a de Itativa.

Ou seja, para valer o valor do pedágio que se pagará, o usuário teria de percorrer cerca de 11,5 km a mais do que percorreria, isso caso trafegasse de Cosmópolis a toda a extensão restante da SP-332, que conta atualmente com 35 km em direção a Campinas, conforme enuncia a folha 06 do referido anexo (fl. 33).

Ante a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à espécie de relação, por força do próprio artigo 22 da Lei Federal n. 8.078, de 1990, é de se reparar a abusividade acima descrita, posto que a proteção contra práticas abusivas (inciso IV), no caso modo de se calcular o valor do pedágio, constitui um direito básico do consumidor.

A proporcionalidade do valor a ser cobrado representa a adequação da prestação do serviço público, ante o comando do inciso X do mencionado artigo 6º do CDC.

Minimamente imperiosa é, portanto, a realização de cálculo em se considerando rodovia a rodovia, no caso a SP-332 de seu marco zero à praça de pedágio seguinte, e assim por diante (fl. 34).

Ora, ante o apresentado Anexo n. 4 do Edital n. 002/2008, quanto ao valor do pedágio, restou comprovado documentalmente nas folhas 04, 05 e

06 do referido documento que havia a previsão de construção de somente uma praça de pedágio na SP-332, em Paulínia, no km 129.

Assim, é de se perguntar: onde repousa a previsão de implantação da praça de pedágio na SP-332, km 135,5 em Cosmópolis? (fl. 34-35).

A MM. Juíza de Direito Dra. Maria Thereza Nogueira Pinto deferiu, em parte, a medida liminar para “determinar que seja reduzido o preço do pedágio a ser cobrado no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), valor este proporcional a quilometragem percorrida pelo maior número de usuários” (fl. 45).

Lê-se na decisão:

Observo que, sem embargo de opiniões em sentido contrário, razão assiste em parte à autora.

Ora, inegável a garantia do direito de locomoção, direito este assegurado por nossa Constituição. Desta forma importante se faz restar garantida uma rota alternativa, assegurando ao cidadão seu direito fundamental de ir e vir.

O fato de inexistir referida alternativa, realmente muda a natureza da cobrança do pedágio, não se podendo desprezar a tese de que não se trata de cobrança de preço público mas de verdadeiro tributo. Tributo este, aliás, correspondente a prestação de serviço público divisível cuja cobrança apropriada se daria por intermédio de taxa e, portanto, mensurável e de acordo com a utilização do serviço.

Destaca-se que o bairro Capela, localizado fora da região urbana central, ficou isolado, tendo como único acesso à cidade a rodovia.

Não se pode ainda deixar de ressaltar a peculiaridade da região que integra a Região Metropolitana de Campinas com notória interdependência econômica e sob os efeitos de intensa conurbação.

No caso em questão, a praça de pedágio no km 135,5 não possibilita via alternativa de tráfego gratuito e entrará em funcionamento nos próximos dias, sendo que há notícia de que nem todos os serviços previstos para o trecho estarão concluídos.

Extremamente relevante, ainda, observar que a tarifa está sendo calculada desde a praça de pedágio de Cosmópolis até o pedágio de Itatiba, sendo que a maioria dos usuários percorre o trecho Campinas-Cosmópolis razão pela qual revela-se abusiva a cobrança da tarifa.

Assim, por ora, merece acolhimento o cálculo apresentado pelo Ministério Público segundo o qual razoável a cobrança da tarifa no valor aproximado de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), observando-se o princípio da proporcionalidade.

O trânsito intenso da região, no qual está localizada a Refinaria de Petróleo - Petrobras e as distribuidoras da região, justifica a apreciação e

análise do equilíbrio financeiro do contrato. Se por um lado o trânsito pode implicar em um maior gasto para a conservação da rodovia, por outro lado implica em uma arrecadação que provavelmente supere e em muito o valor necessário e lucrativo (fl. 44-45).

Interposto agravo de instrumento (fl. 48-76), a Egrégia 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatora a Desembargadora Teresa Ramos Marques, negou-lhe provimento nos termos do acórdão assim ementado:

*Ação civil pública.* Pedágio. Redução do valor da tarifa. Liminar. Deferimento. Possibilidade.

- Não há nulidade pela ausência de prévia intimação, quando a pessoa jurídica de direito público não sofreu prejuízo em sua defesa.

- Presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, há fundamento para liminar ou antecipação de tutela (fl. 82).

2. Seguiu-se, então, o presente pedido de suspensão de liminar articulado pelo Estado de São Paulo e outra, alegando grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (fl. 01-22).

Extraem-se da petição os seguintes trechos:

(...) os acórdãos proferidos pela 10ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo provocam risco de gravíssima lesão à ordem pública, à segurança dos usuários da rodovia e à economia pública, decorrente do não cumprimento das regras contratuais estabelecidas e do potencial efeito multiplicador, o que poderá colocar em perigo todo o sistema de concessão de rodovias existente no Estado de São Paulo, prejudicando, sobremaneira, os serviços públicos que estão sendo prestados à população (fl. 03-04).

Ao reduzir o valor da tarifa de pedágio, unilateralmente e independentemente da análise técnica competente, aludida decisão viola a ordem pública, desrespeitando os princípios contidos na Lei n. 8.987/1995, o princípio da legalidade, do contraditório, da separação de poderes, reduzindo a letra morta as normas previstas no edital e no contrato de concessão (fl. 05-06).

Escapa às atribuições do Poder Judiciário definir o modelo para concessão da malha rodoviária, atividade que deve ser - e, de fato, foi - exercida pela Administração. O controle jurisdicional restringe-se às hipóteses em que se aponta algum tipo de ilegalidade, o que, de fato, não ocorreu, vez que a pretensão é, na realidade, alterar - extemporaneamente

- os critérios fixados no edital e o próprio modelo de pedagiamento, que toma por base a utilização potencial do trecho da rodovia (fl. 08).

O critério adotado, portanto, denominado Trecho de Cobertura da Praça de Pedágio - TCP, baseado na utilização potencial da rodovia, tem sustentação no edital e no contrato de concessão celebrado.

Descabida, outrossim, a discussão que a autora pretendeu levar a efeito, relacionada à alteração do local previsto no edital para a instalação da praça de pedágio, eis que tal circunstância não representou qualquer modificação relevante na avença (fl. 19).

3. A equação econômico-financeira é condição indispensável à concessão do serviço público. A respectiva lógica é a de que quanto maior o número dos usuários menor será a tarifa.

O conflito de interesses que resultou no ajuizamento da ação civil pública *sub judice* é recorrente nas regiões metropolitanas. O país tem várias delas, e a disputa é sempre a mesma, qual seja, a localização das praças de pedágio. Uma decisão a esse respeito não compete ao Poder Judiciário. Quem estipula as regras do edital de concessão é o poder concedente, que evidentemente tem vários problemas para resolver.

A existência de via alternativa não constitui condição para a exigência do pedágio (REsp n. 417.804, PR, rel. Min. Teori Zavascki, DJ, 16.05.2005).

Defiro, por isso, o pedido de suspensão (fl. 203).

A teor do recurso, *in verbis*:

(...) o r. Superior Tribunal de Justiça considera legal, certo e justo o desrespeito ao edital derivado do ato do administrador que implanta praça de pedágio nunca prevista no km 135,5 da SP 332 segundo o instrumento da licitação.

Em palavras corriqueiras, o resumo da ópera é o de que a regra que vale para o Estado pautar sua atuação (princípios da legalidade e da observância das regras editalícias) não vale para garantir a segurança jurídica devida ao cidadão. Pode escrever ali, fazer lei e na hora de cumpri-la realizar ato diverso, inexistindo prerrogativa corretiva ao Poder Judiciário (?).

É absurdo o desrespeito perpetrado à regra constitucional da legalidade, e, especialmente nesta Corte, do princípio legal do resguardo ao edital (vinculação). Melhor seria decretar que o administrador pode escrever x e praticar y pois estará acoberto pelo Estado e pela justiça (fl. 218).

Se houvesse a previsão desta praça de pedágio (SP-332 km 135,5) no texto do edital, ao formularem as propostas de preços e serviços, os licitantes baseariam seus cálculos levando em consideração tal ponto (não previsto no edital), o que consequentemente alteraria o valor cobrado por quilômetro percorrido.

À toda evidência, desconsiderado tal ponto de arrecadação, inexistente no instrumento, e este ao ser implantado na prática, causa flagrante violação da regra editalícia, ilegalidade na cobrança dos valores arrecadados no km 135,5 e lesividade ao usuário pagador = locupletamento ilícito da concessionária com chancela do Estado (fl. 219).

Conforme demonstrado, a cobrança em tela é ilegal, imoral, lesiva e violadora do edital. Portanto, passiva de correção pela via judicial, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, e 129, inciso III, da CF (fl. 222).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A equação econômico-financeira é condição indispensável à concessão do serviço público. A respectiva lógica é a de que quanto maior o número dos usuários menor será a tarifa.

O conflito de interesses que resultou no ajuizamento da ação civil pública *sub judice* é recorrente nas regiões metropolitanas. O país tem várias delas, e a disputa é sempre a mesma, qual seja, a localização das praças de pedágio. Uma decisão a esse respeito não compete ao Poder Judiciário. Quem estipula as regras do edital de concessão é o poder concedente, que evidentemente tem vários problemas para resolver. No âmbito do pedido de suspensão de medida liminar, em que não há dilação probatória, havendo controvérsia a respeito das regras do edital, prevalece a posição da Administração Pública face a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A existência de via alternativa não constitui condição para a exigência do pedágio (REsp n. 417.804, PR, rel. Min. Teori Zavascki, DJ, 16.05.2005).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

---

### AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 1.318-BA (2010/0204147-0)

---

Relator: Ministro Presidente do STJ  
Agravante: Fundação Nacional do Índio - Funai  
Procurador: Gustavo Leonardo Maia Pereira e outro(s)

Agravado: Maria Denise Vianna Dannemann Sampaio  
Advogado: Ângelo Maia Prisco Teixeira  
Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal  
da 1ª Região

---

### EMENTA

Pedido de suspensão de medida liminar. Reintegração de posse. Área de possível ocupação indígena. Ausência de lesão à ordem e segurança públicas. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJe 06.06.2011

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

1. Os autos dão conta de que Maria Denise Vianna Dannemann Sampaio ajuizou ação de reintegração de posse contra Raimundo Jacú e outros, líderes do grupo que invadiu a Fazenda Timiquim, imóvel do qual é “possuidora e administradora” (fl. 54).

O MM. Juiz Carvalho Pitta Lima deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel, já que “as testemunhas ouvidas revelaram sem dificuldades que a posse reclamada estava com a requerente, através de seu preposto, ocorrendo a turbação em menos de ano e dia” (fl. 61).

A Fundação Nacional do Índio – Funai e a União interpuseram agravo de instrumento, requerendo o encaminhamento do feito à Justiça Federal em razão do imóvel objeto da lide referir-se a área de possível ocupação tradicional indígena.

O relator, Desembargador Gilberto Caribe, deu provimento ao recurso “para declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Ilhéus, declarando a nulidade dos atos decisórios praticados no processo, inclusive a decisão hostilizada, a teor do § 2º do art. 113 do CPC” (fl. 67-69).

Na Justiça Federal, o MM. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal deferiu o pedido liminar de reintegração de posse da autora (fl. 71), e manteve a decisão nos seguintes termos:

Mantenho a liminar de reintegração de posse da autora e convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual da Comarca de Belmonte-BA.

Constata-se que a despeito de a Funai embasar sua alegação de impossibilidade de concessão da liminar num suposto processo demarcatório que estaria sendo realizado na região, em momento algum foram trazidos aos autos documentos que comprovem sua existência.

Neste sentido, verifica-se que o único documento apresentado foi uma instrução executiva (fl. 200) limitada a autorizar o deslocamento de um historiador para levantar informações junto à comunidade indígena Tupinambá de Belmonte-BA, que nada comprova quanto à instauração e o efetivo trâmite de um processo demarcatório de terras indígenas na região (fl. 76).

A Fundação Nacional do Índio – Funai requereu a reconsideração da decisão porque “conforme reconhecido pela Constituição e pelo Estatuto do Índio, o direito dos índios às terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de decreto demarcatório” (fl. 82-83) – pedido que foi indeferido (fl. 84).

Sobreveio agravo de instrumento, a que o relator, Juiz do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Daniel Paes Ribeiro, negou seguimento.

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que foi deferido para suspender os efeitos da decisão liminar pelo período de cento e oitenta dias, *in verbis*:

Consoante se observa das fls. 74-76, a Funai instituiu Grupo Técnico “para a realização de uma Fundamentação Antropológica ou estudo de natureza prévia” (fl. 74), acerca da ocupação dos índios tupinambás na região de Itapebi e Belmonte. Assim, entendo ser mais prudente que se aguarde as conclusões desse estudo, antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Não obstante, desde 1º.12.2004 já existia decisão determinando a reintegração de posse do imóvel objeto do litígio, e só em 1º.12.2008 a Funai resolveu agir, constituindo o referido grupo de estudo.

Pelo exposto, (...) defiro em parte o pedido formulado para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo período de 180 (cento e oitenta dias), prazo esse durante o qual a Funai deverá concluir os estudos sobre a ocupação dos índios na região de Itapebi e Belmonte, ou, alternativamente, para que seja elaborado um acordo entre a comunidade indígena e a autora da ação possessória, com participação e orientação da Funai e do Ministério Público Federal, para cumprimento da decisão judicial reintegratória de forma não-conflituosa e sem risco à integridade física dos envolvidos (fl. 100).

A Fundação Nacional do Índio – Funai requereu a prorrogação do prazo por mais cento e oitenta dias, pedido que foi indeferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Jirair Aram Meguerian, que ainda cassou a decisão que havia suspenso os efeitos da liminar à base dos seguintes fundamentos:

Julgando o agravo interposto na SLAT n. 2208.01.00.054413-7-BA, a eg. Corte Especial deste Tribunal a ele deu provimento, para, cassando a decisão agravada, indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do voto divergente proferido pelo eminente Desembargador Federal Tourinho Neto, senão vejamos (...):

Processo Civil. Agravo regimental. Suspensão dos efeitos da liminar. Ação de reintegração de posse. Ação de interdito proibitório. Comunidade indígena pataxó, inexistência de lesão grave à ordem e seguranças públicas.

I. Concessão de liminar pelo Juiz *a quo* deferindo o pedido possessório pelos proprietários tendo em vista que sobre a propriedade os autores já exerciam a posse há vários anos.

II. Solicitação do prazo de cento e oitenta dias feito pela Funai para desocupar a área retirando os índios pataxó. Findo o prazo, a Funai pede mais cento e oitenta dias para cumprir a decisão judicial sob o fundamento de que não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros para promover o deslocamento dos índios.

III. Pedido de suspensão da decisão do juízo *a quo* sob o fundamento de evitar-se lesão à ordem e segurança públicas. Inexistência de demonstração de grave lesão à ordem e a segurança públicas. A ordem judicial deve ser cumprida. Decisões proferidas há mais de cinco anos e até hoje não cumprida, alegando a Funai que não tem recursos financeiros nem condições logísticas. A autarquia está zombando, escarnecendo, menosprezando a Justiça, dela não fazendo caso.

Pelo exposto, com base no precedente acima referido, cassa a decisão de fl. 79-80 e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão (fl. 146).

Interposto agravo regimental, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou-lhe provimento.

2. A Fundação Nacional do Índio – Funai articulou então o presente pedido de suspensão de liminar alegando ilegitimidade da decisão bem como risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Lê-se na petição inicial:

Da leitura do art. 231 da CF/1988, depreende-se que os indígenas são “tema de matriz constitucional”, sendo certo que a referência do constituinte a eles se deu com o desiderato inequívoco de favorecê-los, havendo neste contexto verdadeiro bloco normativo constitucional (fl. 05).

A Lei Maior assegura às comunidades indígenas a posse permanente sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente com o direito publicístico constitucional. Em outras palavras, a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório (fl. 08).

Deste modo, a decisão liminar proferida pelo MM. Magistrado revela-se equivocada, na medida em que, ao aplicar as regras de direito possessório ao litígio em comento, olvidou-se de conciliá-las com as regras de Direito Constitucional, que conferem especial proteção aos índios (fl. 09).

A decisão que ora se pretende suspender pode representar grave violação ao procedimento demarcatório previsto no art. 19 da Lei n. 6.001/1973 e suas conseqüências previstas no art. 62 (“ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas”) - fl. 11.

Assim, havendo estudo conclusivo de que a área em litígio é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não se deve determinar a expulsão violenta dos indígenas do local, sob pena de se causar irreparáveis prejuízos às comunidades envolvidas (fl. 12).

Na espécie, urge ser utilizado o princípio constitucional da proporcionalidade, cujo maior objetivo é equacionar a colisão entre direitos fundamentais, devendo ser utilizado pelo operador do direito na ponderação dos valores que deverão prevalecer no caso concreto (fl. 15).

(...) na aparente colisão dos princípios constitucionais relativos ao direito à propriedade e à dignidade comunidade indígena (direito à vida digna), deve prevalecer o último, inclusive, por expressa opção do Poder Constituinte Originário (fl. 17).

No caso dos autos, o cumprimento de decisão interlocutória representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente para a comunidade indígena Tupinambá, para os fazendeiros e, também, para os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida. De fato, qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas (fl. 19).

(...) o coordenador Técnico de Porto Seguro informou que atualmente parte da fazenda Timiquim é ocupada por 36 (trinta e seis) famílias, que a fazenda aparentemente não exercia qualquer atividade econômica expressiva (a maior parte do pasto estava desgastado), que os índios que lá permanecem desenvolvem agricultura de subsistência na área ocupada e contam com vários projetos e desenvolvimento sustentável na área ocupada e contam com vários projetos de desenvolvimento sustentável advindos de acordos de cooperação entre a Funai e o Estado da Bahia, notadamente projeto de criação de animais de pequeno porte.

Importante ressaltar que, nos termos dessa mesma informação, “se forem retirados de lá, os índios não tem onde viver. A pequena área de posse a que os índios foram reduzidos é inviável para reprodução física e cultural do grupo” (fl. 20).

3. A demanda principal se trava em torno da posse. A instância ordinária reconheceu a turbação. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário.

Indefiro, por isso, o pedido (fl. 248-251).

#### A teor das razões:

Ocorre que, no caso dos autos, não se está diante de uma simples controvérsia acerca da posse de determinada área, mas sim de importante questão envolvendo comunidade indígena, que, segundo comprovado pela Funai, ocupa tradicionalmente a região, e foi expulsado local por força da decisão reintegratória, o que tem graves implicações que transcendem o aspecto material da posse e da propriedade.

Note-se que o Presidente do TRF da 1ª Região percebeu as peculiaridades do caso, bem como a gravidade da situação, e deferiu a suspensão dos efeitos da decisão reintegratória pelo prazo de 180 dias, para que a Funai apresentasse estudo acerca da ocupação indígena no local. Porém, não reconheceu as dificuldades da autarquia para coletar e sedimentar os elementos do Relatório de Fundamentação Antropológica dentro de referido prazo, e cassou a medida de precaução anteriormente concedida.

A questão, entretanto, não deixou de ser grave e relevante, razão pela qual se faz necessária a pronta intervenção do Superior Tribunal de Justiça, que deverá enfrentar o tema com olhar publicista e reconhecer na posse indígena a sua essencialidade para dignidade da Comunidade Indígena Tupinambá (fl. 260).

A Lei Maior assegura às comunidades indígenas a posse permanente sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional. Em outras palavras, a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório.

Nessa linha de raciocínio, portanto, revela-se equivocado aplicar as regras gerais de direito possessório ao litígio em comento, ante a necessidade de conciliá-las com as regras de Direito Constitucional, que conferem especial proteção aos índios (fl. 263).

Diante das evidências da tradicional ocupação do povo indígena tupinambá em Belmonte, bem como dos registros de que eles ainda preservam características próprias de sua cultura, a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação

já incluiu na programação deste ano, a constituição de Grupo Técnico para identificar e delimitar a referida área.

Percebe-se que o referido relatório apresenta elementos históricos e etnográficos através dos quais se tornou possível apontar fortes elementos para se demonstrar que a área em questão é terra indígena, e que as pessoas que estão mobilizadas em torno da reivindicação da demarcação, constituem de fato uma comunidade com vínculos históricos com a mesma.

Desse modo, a decisão que ora se pretende suspender pode representar grave violação ao procedimento demarcatório previsto no art. 19 da Lei n. 6.001/1973 e suas consequências previstas no art. 64 ("Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas").

Assim, havendo estudo conclusivo de que a área em litígio é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não se deve determinar a expulsão violenta dos indígenas do local, sob pena de se causar irreparáveis prejuízos às comunidades envolvidas, razão pela qual merece ser reformada a decisão agravada e deferida a medida de contracautela (fl. 265).

Na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, a preservação de seus costumes, e, em última análise, à vida. Ante o contexto fático e histórico, subjacente, imprescindível a ponderação de interesses, na qual devem prevalecer os de caráter extra-patrimonial, axiologicamente superiores.

No tocante à proteção das terras indígenas, o constituinte ponderando os interesses em choque, determinou que constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, visando, assim fazer prevalecer, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana em face do direito de propriedade.

Deste modo, conforme a atual proteção conferida ao índio, cabe ao Poder Judiciário tão-somente conferir aplicabilidade prática às normas constitucionais, pois o poder constituinte originário, antevendo e solucionando os conflitos que poderiam surgir, já determinou que, havendo choque entre o direito de propriedade e a preservação das comunidades indígenas, deve prevalecer esta última.

No caso em análise, não restam dúvidas acerca da existência de uma colisão entre o direito à vida e à diversidade cultural dos índios, de um lado, e do outro, o direito de posse e/ou propriedade daqueles que ocupam as referidas terras (fl. 268).

No caso dos autos, o cumprimento da decisão interlocutória representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente para a comunidade indígena Tupinambá, para os fazendeiros e, também, para os agentes policiais

responsáveis pelo cumprimento da medida. De fato, qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas (fl. 271).

(...)

Nos termos da recente informação acerca da área, consubstanciada no Memo n. 864-CGID/2010, já constante dos autos, o Coordenador Técnico de Porto Seguro informou que atualmente parte da Fazenda Timiquim é ocupada por 36 (trinta e seis) famílias, que a Fazenda aparentemente não exercia qualquer atividade econômica expressiva (a maior parte do pasto estava desgastado), que os índios que lá permanecem desenvolvem agricultura de subsistência na área ocupada e contam com vários projetos de desenvolvimento sustentável advindos de acordos de cooperação entre a Funai e o Estado da Bahia, notadamente projeto de criação de animais de pequeno porte.

Importante ressaltar que, nos termos dessa mesma informação, “se forem retirados de lá, os índios não tem onde viver. A pequena área de posse a que os índios foram reduzidos é inviável para reprodução física e cultural do grupo”.

A possibilidade de conflito, com consequências imprevisíveis, é iminente, na medida em que os indígenas estão convictos de que a área em questão foi ocupada por seus antepassados (fl. 271-272).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Contrapõem-se, na espécie, dois interesses de grande relevância social: de um lado, aquele protegido pelo direito de propriedade, e, de outro, aquele assegurado pela defesa da comunidade indígena.

A demanda principal se trava em torno da posse. A instância ordinária reconheceu a turbação. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário.

A Fundação Nacional do Índio - Funai apresentou um estudo histórico-antropológico acerca da tradicional ocupação indígena na região disputada. Há evidências desta ocupação, mas a identificação e a delimitação da área ainda não foram realizadas. A prudência recomenda que se aguarde o desfecho do conflito nas vias ordinárias.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 814.512-PI (2009/0222013-0)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Agromam Empreendimentos Agro-Técnicos Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Furtado Coelho e outro(s)

Agravado: Persivaldo Teixeira de Barros

Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil. Apelação. Preparo. Valor entregue em cartório. Recibo informal do tabelião. Juntada tardia. Recolhimento intempestivo das custas. Deserção. Peculiaridade do caso. Dissídio não caracterizado. Embargos de divergência indeferidos.

I - No presente caso, o apelante não diligenciou no sentido de comprovar que desincumbiu-se de providenciar o preparo dentro do prazo legal, ainda que contando com a irregular intermediação do cartório. Peculiaridade que distingue a hipótese examinada nestes autos daquelas tratadas nos paradigmas.

II - Como é cediço, o cabimento de embargos de divergência pressupõe o confronto de teses jurídicas discrepantes, firmadas a partir de circunstâncias em tudo semelhantes, o que não ocorre no presente caso.

III - Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com

o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJe 10.06.2011

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra *Nancy Andrigbi*, assim ementado:

Processo Civil. Recurso especial. Preparo devido pela interposição de recurso de apelação, recolhido em cartório. Ausência de juntada da guia comprobatória no momento da interposição do recurso. Impugnação do ato pelo recorrido, que alega deserção. Inércia do recorrente. Juntada de uma guia informal de recolhimento apenas muito tempo depois, sem qualquer ato formal que indique como ela veio a ser acostada ao processo. Reconhecimento da deserção.

- A jurisprudência do STJ tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o preparo do recurso de apelação seja recolhido diretamente em cartório, em lugar de sê-lo na rede bancária.

- Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação.

- Ainda que se tolere algum atraso na apresentação da guia comprobatória, consoante jurisprudência do STJ, a diligência no sentido da comprovação do recolhimento do preparo compete, sempre, ao recorrente.

- Deve ser reconhecida a deserção do recurso na hipótese que o recorrido denuncia a falta de preparo e, muito tempo depois, sem qualquer manifestação da recorrente, uma guia informal, subscrita por funcionário do cartório, é acostada aos autos sem qualquer formalidade que a preceda, como despacho judicial ou

carimbo da serventia. Significativo também o fato de que, em tal recibo informal, o valor recolhido não equivale ao valor do preparo.

Recurso especial provido (fl. 646).

A embargante alega que as circunstâncias de o recolhimento das custas relativas à apelação e de a juntada aos autos da respectiva guia terem ocorrido em momentos posteriores ao da protocolização do recurso constituem equívocos que não podem ser imputados à parte. Argumenta que não seria razoável esperar que o apelante *policiasse* a conduta do escrivão a fim de assegurar que este cumprisse *um dever que passou a ser seu quando aceitou receber o valor que lhe fora entregue a título de preparo da apelação, qual seja, de promover o recolhimento devido em guia própria* (fl. 681).

Diz que o entendimento da Terceira Turma encontra-se divergente dos seguintes precedentes da Primeira e da Quarta Turmas:

Processual Civil. Recurso. Deserção. Preparo. Recolhimento. Cartório.

O atraso no recolhimento do preparo não imputado ao requerente, posto efetuado no cartório em tempo hábil, não conduz à deserção.

Recurso provido (REsp n. 201.389-ES, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 29.04.1999, DJU de 21.06.1999).

*Preparo. Apelação. Depósito com escrivão.*

Efetuada o depósito do valor correspondente ao preparo em mãos do escrivão, - e isso no mesmo dia da protocolização da petição de recurso, - pode ter havido irregularidade administrativa, mas a parte que confiou no serviço da Justiça não deve ser prejudicada com o decreto de deserção do seu recurso, apenas porque não recolhido o numerário em agência bancária.

Recurso conhecido e provido para afastar o decreto de deserção (REsp n. 174.742-SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 03.09.1998, DJU de 13.10.1998).

A decisão agravada tem fundamento na falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.

A agravante sustenta (fls. 710-717) que o cerne da discussão diz respeito a estar ou não caracterizada a deserção no caso em que o serventuário consentiu em receber valor destinado ao preparo da apelação, comprometendo-se a realizá-lo, mas fazendo-o com atraso. Alega que a falta de comprovação de tempestividade da entrega do dinheiro ao funcionário do cartório não

tem relevo na configuração da divergência jurisprudencial apontada. Sua tese é simplesmente a de que a parte não pode ser prejudicada pela desídia do serventuário que tardou em efetuar o recolhimento a que se comprometera.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Não se configura a alegada divergência jurisprudencial, porquanto há no presente caso peculiaridade que o distingue das hipóteses já enfrentadas por esta Corte, qual seja, a consideração, pela egrégia Terceira Turma, de que não há nos autos elemento fidedigno a demonstrar que o cartório tenha recebido a tempo - ainda que irregularmente - o valor destinado ao preparo da apelação.

O acórdão embargado não desconhece a jurisprudência invocada pela embargante, ao registrar que o Superior Tribunal de Justiça *tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o preparo do recurso de apelação seja recolhido diretamente em cartório, em lugar de sê-lo na rede bancária* (fl. 646). Contudo, observaram os eminentes Ministros que no presente caso o apelante não diligenciou no sentido de comprovar que desincumbiu-se de providenciar o preparo dentro do prazo legal, ainda que contando com a irregular intermediação do cartório. Ademais, o recibo do valor de R\$ 150,00, tardiamente acostado aos autos, sem qualquer formalidade, nem sequer corresponde ao total das custas do preparo.

Com essas notas características, o acórdão embargado não encontra nos paradigmas invocados divergência que justifique o presente recurso.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

---

#### AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.108.931-MG (2009/0116443-2)

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procuradora: Fabiola Pinheiro Ludwig e outro(s)  
Agravado: Edvaldo Rodrigues Ferreira  
Advogado: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira

---

### EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. Embargos de divergência. Dissídio não configurado.

I - A divergência embargável é aquela que se estabelece entre teses jurídicas firmadas a partir da consideração das mesmas circunstâncias de fato. Por isso que, se um dos arestos confrontados desconsidera ou omite o exame de alguma particularidade relevante, comum aos dois casos, não há, em rigor, configuração de dissídio interpretativo.

II - No caso, o acórdão paradigma afirma que os honorários advocatícios são devidos na exceção de pré-executividade rejeitada porque presente, naquela hipótese, o contraditório, que se materializou com apresentação de impugnação pela parte exequente, enquanto o acórdão embargado não faz referência a tal condição, de modo que as hipóteses não se equiparam para efeito de se ter como configurado o dissídio alegado. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 935.008-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe de 24.11.2008; AgRg nos EREsp n. 806.716-SP, Rel. Min<sup>a</sup> Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe de 07.04.2008.

III - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana

Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJe 07.06.2011

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 154-155 que, à mingua de similitude entre as hipóteses confrontadas, negou seguimento aos embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, relator o Ministro *Mauro Campbell Marques*, assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Prosseguimento da execução. Honorários advocatícios. Descabimento. Precedentes.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido.

O embargante suscita divergência com precedente da *Segunda Seção*, cuja ementa transcrevo a seguir:

Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos (EREsp n. 756.001-RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 11.10.2007, p. 286).

Alega o embargante (fl. 120), que *não deve, d.m.v., subsistir a decisão prolatada pela Segunda Turma deste Tribunal Superior, em que se consignara a orientação de acordo com a qual verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida será a condenação em honorários advocatícios.*

*O mencionado acórdão contraria a decisão proferida pela Segunda Seção do STJ, a qual considera que, após a instauração do contraditório, tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários advocatícios.*

*(omissis)*

*Como reconhecido no aresto supracitado, julgada improcedente a exceção, tendo-se feito presente o contraditório mediante a impugnação das razões constantes da exceção de pré-executividade, razão não há para negar-se a condenação em honorários de advogado.*

Admitidos os embargos, não foram apresentadas contrarrazões pelo embargado.

Em agravo, vem agora o ente federado alegar que está caracteriza a divergência jurisprudencial pois *o fato de ter havido, na hipótese dos autos, impugnação à exceção de pré-executividade antes da prolação da decisão que houve por [bem] rejeitá-la, não passou despercebido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça [...] e se o órgão julgador não registrou, na motivação, do acórdão embargado, a existência, na presente demanda, de concretização do contraditório, é porque considerou tal circunstância totalmente irrelevante para a consagração do entendimento (fls. 159-163).*

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): A divergência embargável é aquela que se estabelece entre teses jurídicas firmadas a partir da consideração das mesmas circunstâncias de fato. Por isso que, se um dos arestos confrontados desconsidera ou omite o exame de alguma particularidade relevante, comum aos dois casos, não há, em rigor, configuração de dissídio interpretativo.

No caso, o acórdão paradigma afirma que os honorários advocatícios são devidos na exceção de pré-executividade rejeitada porque presente, naquela hipótese, o contraditório, que se materializou com a apresentação de impugnação pela parte exequente, enquanto o acórdão embargado não faz referência a tal

circunstância, de modo que as hipóteses não se equiparam para efeito de se ter como configurado o dissídio alegado. Ver, a propósito, estes precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Ausência de similitude entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial. Preparo irregular. Deserção.

I - São inviáveis os embargos de divergência que não evidenciam a similitude fática entre as hipóteses postas em confronto, assim como as teses jurídicas contrastantes.

(...omissis...)

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp n. 935.008-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe de 24.11.2008).

Processual Civil. Agravo regimental nos embargos de divergência. Arts. 515, 516 e 535 do CPC. Cofins. Isenção. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

(...omissis...)

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp n. 806.716-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

—

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.148.727-RS  
(2010/0102973-0)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Embargante: Mario Roberto Vieira Vieira e outros

Advogado: Renata Alvarenga Fleury e outro(s)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria-Geral Federal - PGF

### EMENTA

Embargos de divergência. Precatório judicial. Juros de mora. Não incidência. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. Embargos de divergência não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 1º.08.2011

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quinta Turma, relatado pelo Min. Jorge Mussi, assim ementado:

Processual Civil. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a inscrição do precatório. Impossibilidade. Entendimento firmado pela Corte Especial. Recurso especial repetitivo.

1. *A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.*

2. *Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.*

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

Opostos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 232).

Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, defendendo a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do débito em precatório-RPV.

Como paradigma, indica o seguinte precedente:

Processual Civil e Tributário. Exame de dispositivos constitucionais. Competência do STF. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Precatório complementar. Inclusão dos juros de mora. Impossibilidade.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

2. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n. 284-STF.

3. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e*

*daquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 413.706-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1º.06.2006, DJ 02.08.2006, p. 231).

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o MPF pelo não conhecimento do recurso, nos termos da Súm. n. 168-STJ (fl. 275-280).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Conforme decidido pela Corte Especial nos autos do REsp n. 1.143.677-RS, abaixo transcrito, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

Processo Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Direito Financeiro. Requisição de Pequeno Valor. Período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. Juros de mora. Descabimento. Súmula Vinculante n. 17-STF. Aplicação analógica. Correção monetária. Cabimento. Taxa Selic. Inaplicabilidade. IPCA-E. Aplicação.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI n. 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 Divulg 06.03.2008 Public 07.03.2008).

2. A Lei n. 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/1988, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c.c. o *caput*, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade

citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante n. 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

5. *Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE n. 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI n. 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE n. 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 Divulg 30.10.2008 Public 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE n. 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 Divulg 17.04.2008 Public 18.04.2008; e AI n. 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 Divulg 06.03.2008 Public 07.03.2008).*

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (AgRg no REsp n. 1.116.229-RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp n. 1.135.387-PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp n. 771.624-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 941.933-SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag n. 750.465-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp n. 955.177-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp n. 674.324-RS, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp n. 839.066-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp n. 720.860-RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp n. 675.479-DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1º.02.2007; e REsp n. 142.978-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242/2001 (revogada pela Resolução n. 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/1988, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), o que não impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 579.431-RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor".

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros Tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp n. 863.702-RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado

em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag n. 1.087.650-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp n. 1.078.878-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp n. 1.084.194-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 805.223-RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp n. 950.637-MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp n. 970.580-RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.143.677-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010).

Conforme se depreende dos arestos abaixo colacionados, o entendimento retromencionado vem sendo aplicado por esta Corte:

Processual Civil. Execução. Precatório complementar. Juros de mora entre o período de elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento. Não-incidência. Matéria apreciada sob o rito do art. 543-C do CPC.

1. São devidos juros moratórios em precatório complementar entre o período de elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento.

2. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.143.677-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.209.658-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 02.03.2011).

Agravo regimental. Recurso especial. Precatório complementar. Juros de mora. Período de apuração. Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677-RS. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Esta Corte definiu no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, que não incidem juros de mora

*no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 891.800-SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Sexta Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 06.12.2010).

Administrativo. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do INSS. Recurso extraordinário. Repercussão geral na questão constitucional. Incabível o sobrestamento do recurso especial. Afastada a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ em recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC. Agravo regimental desprovido.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes.

2. *A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (...), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor (REsp n. 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.2010).*

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.141.207-RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 07.10.2010, DJe 08.11.2010).

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.

---

**QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.154.599-SP  
(2009/0065939-2)**

---

Relator: Ministro Presidente do STJ

Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravante: Cosan S/A Indústria e Comércio e outros

Advogado: Hamilton Dias de Souza e outro(s)

Agravado: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

---

### EMENTA

Questão de ordem. Processual Civil. Agravo de instrumento. Cabimento. Exegese dos arts. 543 e 544 do CPC. Agravo não conhecido.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acolhendo a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha, por maioria, acolher a questão de ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJe 12.05.2011

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cosan S.A Indústria e Comércio e outra, com base no art. 544

do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 349-351, na qual a Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu “*o recurso especial*” pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior”, negou “*seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil*”.

Especificamente sobre a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim consta da decisão agravada:

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos (fl. 349).

No tocante à questão de mérito da demanda, sobre a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, ao recurso especial foi negado seguimento mediante os seguintes fundamentos:

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp n. 977.058-RS:

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, criada pela Lei n. 2.613/1955, cobrada no importe de 0,2% sobre a folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução n. 8, de 07.08.2008).

Conseqüentemente, nos termos do art. 3º da Resolução n. 8/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias.

(REsp n. 977.058-RS – rel. Min. Luiz Fux, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008).

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

*Processual Civil. Recurso especial. Tributário. Contribuição destinada ao Incra. Adicional de 0,2%. Não extinção pelas Leis n. 7.787/1989, n. 8.212/1991 e n. 8.213/1991. Legitimidade.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei n. 7.787/1989.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei n. 7.787/1989 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp n. 977.058-RS – 1ª Seção – rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07.11.2008, publ. em 10.11.2008).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior (fls. 349-351).

As agravantes, preliminarmente, em relação aos dois pontos da decisão agravada (art. 535 do CPC e mérito da contribuição ao Incra), alegam que a Vice-Presidente invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, “*adentrando ao mérito do recurso*” (fl. 06).

Com relação, especificamente, à primeira parte da decisão agravada, vinculada ao art. 535 do Código de Processo Civil, as agravantes insistem em omissão do acórdão no que concerne à questão posta e na existência de fundamentação equivocada.

No que diz respeito ao mérito, asseveram que, “ao contrário do que afirmou o r. despacho agravado, é a pacífica jurisprudência desse C. STJ no mesmo

sentido do quanto demonstrado pelas Agravantes no seu Recurso Especial” (fl. 09). Em seu favor, indicam precedentes antigos desta Corte, publicados em 2004, que decidiram favoravelmente à revogação das contribuições para o Funrural e para o Incra após a edição das Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991 (cf. fls. 09-10).

Trago a este Colegiado questão de ordem acerca do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): *I* - Inicialmente, lembro que o art. 543-C, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.672, de 08.05.2008, assim dispõe:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (...).

No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 977.058-RS, publicado em 10.11.2008, 1ª Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido.

Contra a mencionada decisão agravada, entendo, não cabe agravo de instrumento diante dos fundamentos a seguir apresentados.

A edição da Lei n. 11.672, de 08.05.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente “burocráticos” nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Sobre o tema, devo trazer lição do sempre festejado Carlos Maximiliano, em sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (Forense, 17ª edição – 1998, RJ), a respeito da *occasio legis* (ocasião legal). Após reproduzir partes dos Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, conclui, *in verbis*:

Nas palavras transcritas já está caracterizada a *Occasio legis*: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanação do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fastos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram

de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente (4).

158 – Nenhum acontecimento surge isolado; com explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os ouros, resulta o compreender melhor a ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se, em espírito, ao *momento* e ao *meio* em que surgiu a lei, e aprender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante (1).

A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação (2). Enquadram-se entre as últimas os precedentes, em geral; as concepções reinantes, além de outras influências menos diretas e não menos diretas e não menos eficazes, como certos fatos ocorridos no estrangeiro e as legislações de povos cultos (3). Deve-se supor que os elaboradores do Direito novo conheçam o *meio* em que viviam, e o espírito da época, e se esmeraram em corresponder, por meio de providências concretizadas em textos, às necessidades e aspirações populares, próprias do momento, bem como às circunstâncias jurídicas e sociais contemporâneas (4) (páginas 148-149).

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de “recurso representativo de controvérsia” (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

*II* - Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

*III* - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

Ante todo o exposto e tendo em conta que o presente agravo, inclusive no que se refere ao art. 535 do CPC, busca apenas a prevalência de tese rechaçada quando do julgamento do REsp n. 977.058-RS, sob o rito da novel legislação, não conheço do agravo de instrumento porquanto incabível.

## RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Srs. Ministros, trago esta questão de ordem abordando o mesmo tema do AgRg no Ag-RE n. 31.813-GO, de que é Relator o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Não conheço do agravo de instrumento.

## VOTO-VISTA

Ementa: Processo Civil. Recurso especial contra acórdão que decidiu em conformidade com precedente do STJ formado com base no art. 543-C do CPC. Agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade. Cabimento.

1. O art. 543-C do CPC, ao instituir regime especial de julgamento de recursos especiais repetitivos, não criou restrição ao regime constitucional de cabimento de recursos ao STJ, nem modificou os requisitos legais de admissibilidade dos recursos sobre matéria idêntica.

2. Não se pode, todavia, desconhecer a especial eficácia expansiva e persuasiva dos precedentes formados em julgamentos pelo regime do art. 543-C, que devem ser imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios mediante a aplicação severa das sanções pecuniárias previstas no CPC para casos da espécie (CPC, arts. 545 e 557, § 2º; arts. 14, III e 17, VII). Precedentes.

3. Voto pelo não acolhimento da questão de ordem.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu “o recurso especial pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior”, negou “seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil” (fl. 351).

As agravantes sustentam, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem, ao obstar o recurso especial, “invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, adentrando ao mérito do recurso” (fl. 06); (b) há violação ao art. 535 do CPC,

já que “(...) o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a matéria efetivamente em discussão nos autos de origem” (fl. 09); (c) a contribuição ao Incra, exigida à alíquota de 0,2 % sobre a folha de salários, foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 ou pela Lei n. 8.212/1991.

Em questão de ordem, o relator, Min. Cesar Asfor Rocha, propõe que se considere incabível a interposição do agravo em circunstâncias como a do caso, em razão dos seguintes fundamentos principais:

(...)

A edição da Lei n. 11.672, de 08.05.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente “burocráticos” nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de “recurso representativo de controvérsia” (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Sustenta, também, que os Tribunais locais podem, legitimamente, “impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC”, já que se trata “de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça”.

Aduz, finalmente, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador na origem “cabera apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*”. Refere que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo de interno”.

Pedi vista.

2. A essência da tese proposta na questão de ordem é a de que não cabe recurso ao STJ quando o Tribunal local julgar a causa em conformidade com precedente formado pelo sistema de julgamento de recurso especial previsto no art. 543-C do CPC. Embora faça referência apenas ao não cabimento, em casos tais, do agravo do art. 544 do CPC, a questão de ordem, na verdade, acaba chancelando, indiretamente, o entendimento adotado na decisão agravada de que não cabe também o próprio recurso especial. Em suma: seria irrecorrível, para o STJ, o acórdão ou decisão do Tribunal local cuja orientação coincidir com a do precedente do STJ.

3. Inobstante as conseqüências positivas que tal orientação pode acarretar na redução da carga de recursos dirigidos ao STJ, ela esbarra, no meu entender, em sérios empecilhos de ordem jurídica. Antes de mais nada, porque instituiu, por via pretoriana, um requisito negativo de admissibilidade de recurso especial não contemplado na Constituição (art. 105, III), fonte normativa primária dessa

matéria, nem previsto na Lei Processual (CPC, arts. 541 e seguintes). Seria um peculiaríssimo e atípico requisito negativo, distinto dos comuns porque, como reconhece o voto do relator na questão de ordem, estaria vinculado à própria matéria de mérito objeto da causa. É importante considerar que o art. 543-C do CPC instituiu, apenas, um sistema novo de julgamento do recurso especial, mas não limitou as hipóteses de admissibilidade dessa via recursal.

4. Por outro lado, negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante *ultra partes*, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria compatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito. Até mesmo para as súmulas vinculantes editadas pelo STF há mecanismos de acesso à Corte Suprema para fins de revisão (CF, art. 103-A, § 2º e Lei n. 11.417/2006, arts. 3º a 6º). O mesmo ocorre com as decisões do STF que negam existência de repercussão geral, que também estão sujeitas a revisão (CPC, art. 543-A, § 5º). São igualmente passíveis de revisão – e não são raros os casos em que isso ocorre na prática – as súmulas editadas pelo STJ (Regimento Interno, art. 125).

5. Também não se mostra apropriada, no meu entender, a associação dessa questão de ordem com a orientação do STF de negar o cabimento de reclamação ou mesmo de agravo de instrumento contra decisões da Presidência dos Tribunais que não admitem ou que julgam prejudicados os recursos extraordinários sobre matéria a cujo respeito o Supremo negou existir repercussão geral. Com efeito, são situações inteiramente diferentes. Ao contrário do que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, a existência de repercussão geral é requisito de admissibilidade expressamente previsto na Constituição (art. 102, § 3º) e reproduzido na Lei Processual (CPC, art. 543-A), para cujo afastamento é exigida votação qualificada de 2/3 dos membros da Corte. Também ao contrário da situação aqui em exame, a decisão do STF que nega a existência de repercussão geral tem eficácia *erga omnes* expressamente prevista em lei, segundo a qual “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (CPC, art. 543-A, § 5º), sendo que, nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestados na forma do art. 543-B do CPC, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (§ 2º). Em tal ocorrendo, dispensa-se até mesmo a prolação formal de decisão sobre admissibilidade (Regimento Interno do STF, art. 328-A). Ora, nem essa inadmissão geral e *ex lege*, nem as demais características de que se reveste o instituto da repercussão geral, com base nas quais o STF adotou a orientação antes referida, se fazem presentes na disciplina dos recursos especiais do art. 543-C do CPC. Releva anotar, ademais, que as decisões do STF, que negam a repercussão geral, limitam-se a fazer juízo sobre esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sem, no entanto, julgar o mérito. No caso de recurso especial repetitivo, ao contrário, há julgamento de mérito, de modo que negar, com base no precedente, o acesso ao STJ significa negar, com base em razões de mérito, o cabimento do recurso especial.

6. Por outro lado, ainda que se acolhesse a questão de ordem, para afirmar não ser cabível recurso especial ou agravo de instrumento, é certo que não se poderia estender o requisito negativo de admissibilidade quando o recurso, além de versar matéria julgada nos termos do art. 543-C do CPC, trazer também fundamento autônomo, por si só apto a reformar ou a anular o acórdão recorrido. É o que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, em que a parte recorrente, além da matéria de mérito, invoca ofensa, pelo acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC, o que, se acolhida, leva à nulidade do julgado. E não é difícil imaginar que esta será uma porta larga para acesso ao STJ, mesmo se acolhida a questão de ordem.

7. Aliás, a experiência brasileira tem mostrado que as tentativas de eliminar drasticamente o cabimento de recursos podem produzir resultados contrários aos pretendidos, já que a via recursal acaba sendo substituída por meios alternativos, nomeadamente o do mandado de segurança, o das medidas cautelares ou o da reclamação. No caso em exame, a proposta de substituir o recurso especial ou o agravo de instrumento por agravo interno perante o Tribunal local pode, na prática, significar apenas a instituição de um degrau a mais ou um desvio para o próprio recurso especial, a ser interposto contra a decisão colegiada produzida no julgamento do agravo interno.

8. As razões até aqui expostas conduzem, portanto, ao não acolhimento da tese formulada na questão de ordem. Isso não significa menosprezo à necessidade de adotar medidas no sentido de valorizar a evidente e especial eficácia expansiva que decorre dos precedentes do STJ, formados pelo sistema do art. 543-C do CPC. Pelo contrário, é indispensável que tais precedentes sejam imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios, sob pena de tornar letra morta os preceitos normativos que revestiram ditos precedentes de autoridade superior. Importa salientar, a esse respeito, que legislação processual contempla mecanismos processuais aptos a frear, em boa medida, a indevida e abusiva interposição de recursos, mecanismos esses cuja aplicação está especialmente justificada em relação a recursos especiais contrários aos precedentes do STJ em recursos repetitivos. Refiro-me de modo especial às sanções de natureza pecuniária a que está sujeito o recorrente, seja quando agrava da decisão monocrática que rejeita seu recurso (CPC, art. 545 e art. 557, § 2º), seja quando insiste em formular pretensões ou deduzir argumentos sabidamente insubsistentes ou meramente protelatórios (CPC, arts. 14, III e 17, VII). apreciando Questão de Ordem no REsp n. 1.025.220, Min. Eliana Calmon, DJe de 20.04.2009, a 1ª Seção considerou ser esse - e não a inadmissão do recurso - o meio adequado para preservar a autoridade do precedente em recurso repetitivo. A utilização rigorosa desse instrumento inibitório certamente concorrerá para realçar a importância e o significado que os precedentes devem merecer à luz do sistema previsto no art. 543-C do CPC. É o que vem ocorrendo no âmbito da 1ª Seção e de suas Turmas (v.g.: AgRg no REsp n. 1.056.336-RJ, 1ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2009; AgRg no Ag n. 1.101.003-SP, 1ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.11.2009; AgRg no REsp n. 864.610-MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 24.11.2009; AgRg no REsp n. 1.075.854-SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no Ag n. 1.068.455-RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02.02.2010; AgRg no REsp n. 1.110.707-RJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJe de 10.09.2009; AgRg no REsp n. 1.135.966-PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 25.11.2009; AgRg no REsp n. 1.115.420-MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 27.11.2009). Iniciativa semelhante registrou-se no âmbito da 4ª Turma, em casos relatados pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (v.g.: AgRg no REsp n. 1.144.239-RS, DJe de 08.02.2010).

9. Com essas considerações, voto pela rejeição da proposta formulada na questão de ordem. É o voto.

## VOTO-VISTA

*Ementa: Processual Civil. Questão de ordem. Recurso especial inadmitido por contrariar tese firmada em recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC). Interposição de agravo de instrumento (art. 544, do CPC). Descabimento.*

1. O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

2. A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

3. A força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *Civil Law* e da *Common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

4. Consectário desse imperativo lógico é o de que a exegese escoreita dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que: a) os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; b) nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; c) acaso a hipótese não seja semelhante (*distinguishing*) é que se aplica o § 7º, do artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

5. É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

6. Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

7. Outrossim, a Lei n. 11.672, de 08 de maio de 2008, não previu o cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo importaria ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

8. À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI n. 760.358-SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

9. Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

10. À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I *Encontro da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e da Escola Nacional da Magistratura*, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

a) a aplicação imediata da Lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas sumulados pacificados pelas Seções;

b) afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;

c) a Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;

d) o rejuízo a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

#### 11. Questão de ordem acolhida.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Consoante exposto pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, *litteris*:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu “o recurso especial pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior”, negou “seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil” (fl. 351).

As agravantes sustentam, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem, ao obstar o recurso especial, “invadiu a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, adentrando ao mérito do recurso” (fl. 06); (b) há violação ao art. 535 do CPC, já que “(...) o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a matéria efetivamente em discussão nos autos de origem” (fl. 09); (c) a contribuição ao Inbra, exigida à alíquota de 0,2 % sobre a folha de salários, foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 ou pela Lei n. 8.212/1991.

Em questão de ordem, o relator, Min. Cesar Asfor Rocha, propõe que se considere incabível a interposição do agravo em circunstâncias como a do caso, em razão dos seguintes fundamentos principais:

(...)

A edição da Lei n. 11.672, de 08.05.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente “burocráticos” nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão julgante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de “recurso representativo de controvérsia” (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Sustenta, também, que os Tribunais locais podem, legitimamente, “impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC”, já que se trata “de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para

a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça”.

Aduz, finalmente, que para corrigir eventual equívoco do órgão julgador na origem “cabera apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*”. Refere que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo de interno”.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

O Recurso Especial Repetitivo tem como *ratio essendi* cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

A submissão dos acórdãos locais ao *decisum* representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

Essa força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do *Civil Law* e da *Common Law*, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

Consectário desse imperativo lógico é o de que a exegese escorreita dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; acaso a hipótese não seja semelhante é que se aplica o § 7º, do artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

É que dispõem os dispositivos citados, *verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do § 2º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os *thema judicandum* encontre-se *sub judice*.

Outrossim, a Lei n. 11.672, de 08 de maio de 2008, não previu o cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de *distinguishing* (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a *ratio essendi* da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo importaria ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela *contraditio in terminis*, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI n. 760.358-SE, cabe recurso *intra muros* da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

Sob esse ângulo é que o novel art. 543-C do CPC dispõe, na parte que poderia inserir-se o cabimento do agravo que:

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

À luz do *iter* desse raciocínio, a AMB decidiu no I *Encontro da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e da Escola Nacional da Magistratura*, cujo tema central foi a abordagem da Repercussão Geral e do Recurso repetitivo, que:

1. A aplicação imediata da Lei dos Recursos Repetitivos, diferentemente da Repercussão Geral, atinge os processos em curso, restando razoável a sua aplicação aos temas simulados pacificados pelas Seções;

2. Afetados os recursos por cada Relator, o recurso representativo da controvérsia de um deles, quando julgado, servirá de paradigma para os demais;

3. A Tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a ser expedida oportunamente;

4. O re julgamento a que se refere a lei pelas instâncias locais deve obedecer a tese firmada no recurso representativo da controvérsia, ressalvada a ausência de identidade jurídica da matéria.

A tese repetitiva, posto obrigatória para o próprio STJ e seus Órgãos julgadores, por questão de lógica jurídica, *a fortiori*, não pode ser facultativa para os Tribunais locais, à luz do novel sistema recursal.

Com essas considerações, *acolho* a questão de ordem proposta pelo E. Ministro Presidente, com sugestão de sumulação, nos seguintes termos:

É incabível agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça de decisão que denega recurso especial contra pronunciamento judicial que acolhe a tese firmada em recurso repetitivo;

A tese firmada em recurso repetitivo é de adoção obrigatória pelos Tribunais locais.

É como voto.

#### QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, também estou acompanhando o Sr. Ministro Relator, porque não há interesse jurídico de alguém recorrer para o próprio Superior Tribunal de Justiça contra uma decisão que seguiu a orientação do STJ. Quer dizer, está-se obstando aqui exatamente o recurso ao STJ contra uma decisão que observou o recurso repetitivo do próprio STJ.

Então, parece-me que não há realmente interesse da parte em recorrer, daí por que absolutamente adequada esta questão de ordem.

Para que o recurso ao STJ se este não vai reformar a decisão? Porque a decisão é calcada na própria orientação tranquila e pacificada do STJ, não apenas em súmula, como em recurso repetitivo. O voto do relator na Questão de Ordem, adequa a lógica à razão de ser da lei.

Peço respeitosa vênia à divergência para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

---

**RECLAMAÇÃO N. 4.927-DF (2010/0194991-0)**

---

Relator: Ministro Felix Fischer

Reclamante: Solange Maria Santiago Morais

Advogado: Irineu de Oliveira e outro(s)

Reclamado: Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Interessado: Ministério Público Federal

---

**EMENTA**

Reclamação. Ação de improbidade administrativa. Foro. Juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Prerrogativa de função. Competência. Superior Tribunal de Justiça. Pedido parcialmente procedente.

I - Segundo a orientação do e. *Pretório Excelso* e desta c. *Corte Especial*, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: *STF, Tribunal Pleno*, Questão de Ordem na Pet n. 3.211-DF, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Rel. p/ Acórdão Min. *Menezes Direito*, DJe de 26.06.2008; *STJ, Corte Especial*, AgRg na Rcl n. 2.115-AM, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJe de 16.12.2009).

II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n. 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público.

Pedido julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJe 29.06.2011

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de reclamação ajuizada por *Solange Maria Santiago Morais*, d. Juíza do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na qual se aponta como autoridade reclamada o d. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz que o d. Representante do Ministério Público Federal propôs ação de improbidade administrativa contra a reclamante e outras três pessoas, em virtude da suposta prática de ato ilícito, consubstanciado na autorização ilegal de afastamento de servidor para frequentar curso de pós-graduação *lato sensu*, a qual teria se dado ao arrepio da Lei n. 8.112/1990 e da Resolução TRT-11ª Região n. 101/89.

Afirma a reclamante, ainda, que esta c. Corte Especial, no julgamento da Reclamação n. 2.115-AM, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJe de 16.12.2009, “modificou seu entendimento para consignar (...) que nas ações de improbidade administrativa contra Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho a competência para julgar é do STJ” (fl. 04), circunstância que revelaria a

usurpação da competência deste e. Superior Tribunal de Justiça por parte do d. Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Deferi parcialmente a medida liminar requerida, às fls. 168-170, apenas para determinar a suspensão da Ação de Improbidade autuada sob o n. 2006.34.00.026272-3, bem como da Ação Anulatória n. 2004.34.00.030025-3, ambas em trâmite perante o d. Juízo reclamado, até o julgamento do mérito desta reclamação.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 182-197), aduzindo que “as normas constitucionais que definem as atribuições dos órgãos jurisdicionais não autorizam a interpretação no sentido de existir uma competência implícita do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação de improbidade administrativa proposta contra membros de outros Tribunais superiores ou de Tribunais de segundo grau, quando suscitadas hipóteses de aplicação da pena de perda de função pública, ou de suspensão dos direitos políticos” (fl. 186).

O d. Juízo reclamado prestou informações às fls. 207-242.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Na hipótese dos presentes autos, o d. Representante do Ministério Público Federal propôs ação civil pública de improbidade administrativa em face da reclamante e outras três pessoas, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a condenação dos requeridos nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que teriam concedido afastamento indevido a servidor público para freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional (pós-graduação).

Sustenta a ora reclamante que esta c. Corte Superior entendia, até o julgamento do *AgRg na Rcl n. 2.115-AM*, que a competência para processar ação de improbidade administrativa tocaria originariamente à Justiça Federal de primeira instância. Aduz, contudo, que, a partir desse julgado, tal prerrogativa, em se tratando de magistrado de segundo grau, passou a ser reservada ao e. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a tramitação em foro diverso configuraria usurpação de competência.

Inicialmente, ressalto que o artigo 105, inciso I, alínea **a**, da Constituição Federal prevê a competência desta e. Corte Superior para processar e julgar, originariamente, nos *crimes comuns*, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e, *nestes* e nos *crimes de responsabilidade*, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.

De outro lado, para aqueles ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) não há essa definição expressa, explícita da competência originária do e. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto a e. Corte Suprema, no julgamento da Questão de Ordem na Petição n. 3.211-DF, concluiu pela existência de competências implícitas, complementares na Constituição Federal, aptas a atribuir ao e. STF dita competência para processar e julgar seus próprios membros por eventuais atos de improbidade administrativa.

No julgamento em epígrafe, o d. Representante do *Parquet* Federal havia instaurado inquérito civil para apurar suposta irregularidade no provimento de cargos públicos no âmbito da Advocacia-Geral da União. Todavia, uma vez que o procedimento tinha, dentre uma das partes, Ministro integrante do e. STF, reconheceu-se a competência da própria c. Corte Suprema para o processamento da causa.

A ementa desse julgado recebeu a seguinte redação:

Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

1. *Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros.*

2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.

(Pet n. 3.211 QO, *Tribunal Pleno*, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Rel. p/ Acórdão Min. *Menezes Direito*, DJe de 26.06.2008).

Destaque-se, nessa linha, a manifestação do o em. Min. *Menezes Direito*, Relator para o acórdão, no voto que proferiu naquele julgamento:

distribuir competência ao juiz de 1º grau para o julgamento de Ministro da Suprema Corte *quebraria, pelo menos na minha compreensão, o sistema judiciário como um todo.*

E veja-se, mais ainda, o que ponderou, sobre o caso, o em. Min. *Cezar Peluso, litteris:*

se, pelos mais graves ilícitos da ordem jurídica, que são o crime comum e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus próprios pares ou pelo Senado da República, *seria absurdo ou o máximo contra-senso conceber que a ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas cujas sanções está também a perda do cargo.*

Por sua vez, o em. Min. *Carlos Britto* registrou que, apesar de o Poder Judiciário possuir duas independências distintas - uma perante outros Poderes; outra *interna corporis* -, a jurisdição é hierarquizada e escalonada, acrescentando que:

submeter um Ministro do Supremo à jurisdição de um juiz de Vara efetivamente subverte essa lógica de jurisdições subsuperpostas. Parece-me que sim, até porque o próprio juiz substituto - que nem titular de juízo é, nem titular de Vara - só pode perder o cargo por decisão do Tribunal.

E concluiu afirmando que:

a Constituição não precisou dizer que, quanto a outro tipo de infração, a competência seria do Supremo porque isso me parece evidente. Salta aos olhos, salta à inteligência que qualquer outra infração cometida por Ministro do Supremo há de se submeter à judicatura do próprio Supremo.

Deveras, embora esta e. Corte Superior de Justiça já tivesse entendido em outras oportunidades que não mais prevaleceria a prerrogativa de foro para as ações de improbidade administrativa, o c. Supremo Tribunal Federal considerou que, em se tratando de *magistrados*, notadamente das Cortes Superiores do país, aquela sistemática deveria imperar, sob pena de se permitir a *desestruturação do regime escalonado da jurisdição brasileira.*

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do voto do em. Min. *Teori Albino Zavascki*, Relator da Rcl n. 2.115-AM, ao tratar do entendimento esposado pelo e. STF na QO na Pet n. 3.211, acerca da prerrogativa de foro em ação de improbidade:

Considerou-se, para tanto, que a prerrogativa de foro decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a possibilidade de juiz de primeira instância processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se a procedência da ação puder acarretar a sanção de perda do cargo. Esse precedente, como se percebe, afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do preceito normativo infraconstitucional (Lei n. 10.628, de 2002), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, ainda que implicitamente, na própria Carta Constitucional.

Assim, pelo princípio da simetria, deverá competir exclusivamente a este c. Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de supostos atos de improbidade, quando imputados a membros de Tribunal Regional do Trabalho, desde que possam importar na perda do cargo público.

Por fim, entendo que a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n. 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público.

Ante o exposto, julgo *parcialmente procedente* o pedido contido na presente reclamação, para determinar a avocação dos autos da ação de improbidade administrativa, autuada sob o n. 2006.34.00.026272-3 no d. Juízo reclamado, a essa c. Corte Superior. Na oportunidade, cassa os efeitos da liminar anteriormente concedida, no que tange à Ação Anulatória de n. 2004.34.00.030025-3.

É o voto.

---

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.270-EX  
(2010/0218006-1)**

---

Relator: Ministro Felix Fischer  
Requerente: J C M R  
Advogado: José Antônio Saraiva da Silva  
Requerido: E N S  
Advogado: Jarbas de Abreu e outro(s)

## EMENTA

Sentença estrangeira contestada. Homologação requerida pelo réu no processo original. Citação válida. Comprovação dispensada. Carimbo de arquivamento. Prova do trânsito em julgado. Autenticação consular. Requisito atendido. Apreciação do mérito. Impossibilidade. Bens imóveis situados no Brasil. Homologação com ressalva.

I - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC n. 2.259-CA, *Corte Especial*, Rel. Min. *José Delgado*, DJe 30.06.2008, e SEC n. 3.535-IT, *Corte Especial*, Rel. Min. *Laurita Vaz*, DJe de 16.02.2011.

II - O carimbo que atesta o arquivamento dos autos comprova o trânsito em julgado da decisão homologanda. Precedente: AgRg na SE n. 2.598-US, *Corte Especial*, Rel. Min. *Cesar Asfor Rocha*, DJe 28.09.2009.

III - Atende o requisito constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9/2005, a autenticação do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, em conformidade com o que estabelecem as Normas de Serviço Consular e Jurídico - NSCJ, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores. Precedente: SEC n. 587-CH, *Corte Especial*, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJe 03.03.2008.

IV - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC n. 269-RU, *Corte Especial*, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJe 10.06.2010 e SEC n. 1.043-AR, *Corte Especial*, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, DJe 25.06.2009.

V - A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC n. 7.209-IT *Tribunal Pleno*, Rel. Min. *Ellen*

*Gracie*, Relator(a) p/ Acórdão: Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJ 29.09.2006.

Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu em parte o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJe 14.06.2011

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: J. C. M. R. formula pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Superior de Nova Jersey, Estados Unidos da América, que reconheceu a união de fato entre o requerente e a requerida e determinou a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante o convívio.

Citada por carta de ordem, a requerida apresentou contestação (fls. 108-122) aduzindo que não há prova nos autos da citação válida no processo estrangeiro e nem do trânsito em julgado da decisão homologanda.

Sustentou, ainda, ausência de chancela da autoridade consular e presença de rasuras nas fls. 66-68.

Alegou que a sentença estrangeira encontra-se em confronto com o art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), que dispõe que “só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

Aduziu, outrossim, que a indenização recebida pela requerida, em razão de acidente sofrido pelo casal, não deveria integrar a partilha de bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da sentença estrangeira, com ressalva das disposições acerca dos bens imóveis situados no Brasil.

Intimado para se manifestar sobre a contestação e o parecer ministerial, o requerente alegou que a representação processual da requerida teria sido realizada fora do prazo estipulado e, por isso, deveria ser decretada a sua revelia (fls. 154-155).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O requerente pretende a homologação de sentença estrangeira, proferida em 2008, que reconheceu a sua união de fato com a ora requerida e determinou a partilha dos bens adquiridos pelo casal, durante o convívio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Preliminarmente, indefiro o pedido no que tange à decretação da revelia da requerida, uma vez que a contestação foi apresentada tempestivamente (fl. 108) e sua a representação processual restou devidamente regularizada (fl. 137).

No mais, tenho que não procede o argumento trazido na contestação, segundo o qual não haveria prova da citação válida. Isso porque o processo estrangeiro foi intentado pela própria parte requerida.

Dessa forma, tem-se por satisfeita a citação do réu no processo original quando é ele o próprio requerente no processo de homologação.

Nesse sentido:

Homologação de sentença estrangeira. Itália. Divórcio, com acordo sobre a guarda e pensão do filho. Requisitos preenchidos.

1. *Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.*

2. *“O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352” (AgRg na SE n. 3.731-FR, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.03.2010).*

3. *Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9º da Resolução-STJ n. 9, de 04 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.*

4. *Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*(SEC n. 3.535-IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.02.2011).*

Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo alienígena (fl. 07), por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo.

Ilustrativamente:

Sentença estrangeira. Divórcio. Homologação.

1. *Homologa-se sentença estrangeira de divórcio que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.*

2. *Alegação de ausência de citação que não tem procedência. O requerido compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada pelo juízo estrangeiro e formulou reivindicações.*

3. *Preenchimento das condições legais para a homologação da sentença estrangeira que se reconhece.*

4. *O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, produzirá efeitos ao Brasil somente após um ano da sentença, ou mais de dois anos de separação de fato.*

5. *Sentença homologada para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.*

*(SEC n. 2.259-CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe 30.06.2008).*



No que diz respeito à comprovação do trânsito em julgado da decisão, verifica-se que, no caso de sentença proveniente de Corte Norte-Americana, o carimbo “*Filed*” (arquivado), aposto às fls. 22, 50 e 63, atesta o trânsito em julgado da decisão.

No mesmo sentido, cito por precedentes os vv. julgados desta e. Corte Superior:

Homologação de sentença estrangeira de divórcio. Sentença Norte-Americana. Carimbo de arquivamento. Prova do trânsito em julgado. Contestação. Desnecessidade de distribuição. Agravo regimental não provido.

– *O carimbo de arquivamento é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da Sentença Norte-Americana. Precedentes da Corte Especial: SE n. 756 e n. 1.397.*

– Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada, quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SE n. 2.598-US, *Corte Especial*, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 28.09.2009).

Sentença estrangeira contestada. Imóvel situado no Brasil. Acordo entre as partes. Possibilidade. Matérias objeto de contestação. Art. 9º da Resolução n. 9 do STJ. Trânsito em julgado. Carimbo atestando arquivamento dos autos.

- Não fere a soberania nacional, como reiteradamente decidido pelo STF e STJ, a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil.

- As matérias passíveis de contestação na homologação da sentença estrangeira são aquelas elencadas no art. 9º da Resolução n. 9 do STJ.

- *A aposição de carimbo atestando o arquivamento dos autos comprova o trânsito em julgado da sentença.*

- Homologação da sentença estrangeira deferida.

(SEC n. 1.397-US, *Corte Especial*, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.09.2007).

Não bastasse, existem duas declarações da Divisão de Recursos do Tribunal Superior de Nova Jersey - fls. 73 e 76 (traduções fls. 71 e 74), que confirmam a não-interposição de recursos em face da decisão estrangeira.

Também não merece guarida a alegação de ausência de chancela da autoridade consular brasileira.

A sentença homologanda recebeu a autenticação do Consulado Geral do Brasil em Nova Iorque às fls. 22v, 50v e 66v, em conformidade com o que estabelecem as Normas de Serviço Consular e Jurídico - NSCJ, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores, que regem as atividades consulares.

Digno de nota que, segundo as suscitadas Normas, a autenticação consular se opera mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento. Serve, portanto, para certificar que o documento fora expedido por autoridade competente. Confira-se:

4.1.12 Documento a ser exibido em Juízo, ou para qualquer fim legal, deve ser necessariamente legalizado pela Autoridade Consular, sem o que não fará fé.

(...)

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento (Manual do Serviço Consular e Jurídico, aprovado pela Instrução de Serviço n. 2 de 11.07.2000 e expedida pelo Ministério de Estado das Relações Exteriores).

Dessa forma, tenho por atendido o requisito para a homologação da sentença estrangeira constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9/2005.

Nesse mesmo sentido:

Sentença estrangeira contestada. Suíça. Divórcio. Ato consular de “legalização” do documento. Atendimento do requisito da autenticação.

1. A exigência de autenticação consular a que se refere o art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9, de 05.05.2005, como requisito para homologação de sentença estrangeira, deve ser interpretada à luz das Normas de Serviço Consular e Jurídico (NSCJ), do Ministério das Relações Exteriores (expedidas nos termos da delegação outorgada Decreto n. 84.788, de 16.06.1980), que regem as atividades consulares e às quais estão submetidas também as autoridades brasileiras que atuam no exterior.

2. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico – MSCJ (Instrução de Serviço n. 2/2000, do MRE), *o ato de fé pública, representativo da autenticação consular oficial de documentos produzidos no exterior, é denominado genericamente de “legalização”, e se opera (a) mediante reconhecimento da assinatura da autoridade expedidora (que desempenha funções no âmbito da jurisdição consular), quando o documento a ser legalizado estiver assinado (MSCJ - 4.7.5), ou (b) mediante autenticação em sentido estrito, relativamente a documentos não-assinados ou em que conste assinatura impressa ou selos secos (MSCJ - 4.7.14).*

3. No caso, a sentença estrangeira recebeu ato formal de “legalização” do Consulado brasileiro mediante o reconhecimento da assinatura da autoridade estrangeira que expediu o documento, com o que fica atendido o requisito de autenticação.

4. Presentes os demais requisitos, inclusive o de inexistência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005).

5. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 587-CH, *Corte Especial*, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJe 03.03.2008).

Não há que se considerar, também, a alegação da requerida de que a autenticidade da decisão homologanda estaria comprometida em virtude de rasuras nas fls. 66-68. Isso porque a sentença que se pretende homologar consta das fls. 22-46 (tradução oficial às fls. 07-21) e não contém qualquer tipo de rasura.

A requerida alegou, outrossim, que a indenização que recebeu em virtude de acidente sofrido pelo casal, não poderia ter integrado a partilha de bens.

Ocorre que a análise dessa questão, nesta seara, mostra-se inviável na medida em que implicaria reexame de mérito por este e. Superior Tribunal de Justiça.

À propósito, a jurisprudência:

Sentença estrangeira contestada. Ausência de comprovação da citação de todos os réus. Legitimidade ativa. Interesse. Mérito. Impossibilidade de discussão.

1. Não é possível a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação regular ou o comparecimento espontâneo das partes.

2. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.

3. O mérito da sentença não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. *Precedentes*.

4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previstos na Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996.

5. Pedido de homologação deferido em parte.

(SEC n. 269-RU, *Corte Especial*, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJe 10.06.2010).

Processual Civil. Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Acordo de dissolução de sociedade conjugal que tratou de partilha de imóvel localizado no Brasil. Homologação concedida.

1. Descabida a alegação de que o acordo celebrado na Argentina foi obtido por induzimento a erro, pacto este que formalizou o pedido de divórcio consensual

naquele país, quando, do exame do referido “Acordo de Dissolução de Sociedade Conjugal”, verifica-se, inclusive, que o requerido foi assistido por sua advogada de defesa.

2. Não há falar em litispendência quando as ações têm causa de pedir e pedidos distintos e a primeira transita em julgado antes mesmo do ajuizamento da segunda ação.

3. O fato de a sentença estrangeira ratificar acordo das partes acerca de imóvel localizado no território brasileiro não obsta a sua homologação.

4. *O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução n. 9 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Homologação concedida.

(SEC n. 1.043-AR, *Corte Especial*, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.2009).

Sentença arbitral estrangeira. Controle judicial. Impossibilidade de apreciação do mérito. Requisitos formais atendidos. Homologação.

*Deferimento.*

*I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.*

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Homologação deferida.

(SEC n. 760-US, *Corte Especial*, de *minha relatoria*, DJ 28.08.2006).

Por derradeiro, verifica-se que a decisão homologanda, ao promover a partilha dos bens de propriedade do casal, elencou investimentos em cabeça de gado, aplicações financeiras e imóveis situados tanto em Nova Jersey, nos Estados Unidos da América, quanto em Porto Seguro, no Brasil.

Acontece que a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

Sentença estrangeira. Tramitação de processo no Brasil. Homologação.

O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

*Bens imóveis situados no Brasil. Divisão. Sentença estrangeira. Homologação.*

*A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão.*

(SEC n. 7.209, *Tribunal Pleno*, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Relator(a) p/ Acórdão: Min. *Marco Aurélio*, *Tribunal Pleno*, DJ 29.09.2006).

Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Homologação. Requisitos do artigo 9º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Bens localizados no Brasil. Homologação com ressalva.

1. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o *decisum* homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.

2. Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressalvando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil.

(SEC n. 2.547-US, *Corte Especial*, Rel. Min. *Hamilton Carvalhido*, DJe 12.05.2010).

Carta rogatória. Agravo regimental. Adjucação de bem imóvel. Art. 89 do CPC. Hipótese de competência exclusiva da Justiça Brasileira.

– *Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a competência para “conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil” e “proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional” é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra.*

– Diante disso, nega-se o *exequatur* a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na CR n. 2.894-MX, *Corte Especial*, Rel. Min. *Barros Monteiro*, DJe 03.04.2008).

Cumprе registrar que a jurisprudência brasileira admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel

localizar-se em território brasileiro (SEC n. 1.043-AR, *Corte Especial*, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, DJe de 25.06.2009). Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que não houve acordo.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que, *in casu*, a sentença estrangeira foi proferida por autoridade competente, está devidamente autenticada e traduzida por tradutor juramentado e restou comprovado o seu trânsito em julgado e a regularidade da citação.

Sendo assim, *voto pelo deferimento parcial do pedido de homologação da sentença estrangeira, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.*

Sem custas, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução STJ n. 9/2005.

Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

É o voto.